



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941362 - MG
(2025/0182221-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ FARIA PINTO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273
AGRAVADO : JOAO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI - MG100240
AGRAVADO : MILLER FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : ERIC LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MENDES SOUSA NILO - MG183283

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM PLENÁRIO. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO DOCUMENTO COM OS FATOS SUBMETIDOS AO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE. CERTIDÃO DE ÓBITO DE TERCEIRO. UTILIZAÇÃO RETÓRICA NOS DEBATES. CONTRADITÓRIO SOBRE A PROVA X CONTRADITÓRIO SOBRE O ARGUMENTO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou o entendimento de que a restrição prevista no art. 479 do CPP incide sobre documentos diretamente relacionados à situação fática submetida à apreciação do

Conselho de Sentença, isto é, aqueles com aptidão para influenciar o convencimento dos jurados acerca dos fatos criminosos em julgamento. Não alcança, portanto, documentos que, embora utilizados retoricamente nos debates, não guardam relação direta com o objeto do processo.

2. A distinção é juridicamente relevante. O bem jurídico tutelado pelo art. 479 do CPP é o contraditório sobre a prova, não o contraditório sobre o argumento. Este último é inerente aos debates do Tribunal do Júri; aquele exige a antecedência mínima prevista no art. 479 do CPP.

3. No caso concreto, o documento exibido pela defesa em plenário consiste em certidão de óbito do irmão do corréu Dayvidson, terceiro alheio aos fatos delituosos apurados no processo. Trata-se de documento de natureza declaratória, destinado exclusivamente a atestar um fato natural: o falecimento de determinada pessoa em data específica. Sua finalidade intrínseca é certificar o óbito, e não constituir prova de qualquer elemento fático relevante para o julgamento do homicídio em apreço.

4. Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a incidência do art. 479 do CPP, seria necessário demonstrar a existência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do mesmo diploma legal (*pas de nullité sans grief*). O representante do Ministério Público tinha ampla oportunidade de prestar tal esclarecimento em sua manifestação oral no plenário, independentemente da exibição do documento pela defesa, bastava questionar o investigador ou sustentar a tese com base na prova já carreada aos autos. A limitação ao contraditório, portanto, não decorre da exibição da certidão, mas, quando muito, da estratégia processual adotada em plenário.

5. A certidão de óbito apresentada em plenário não constitui documento diretamente relacionado à situação fática submetida ao Tribunal do Júri para fins de incidência do art. 479 do CPP. O julgado do Tribunal estadual, ao assim concluir, não violou o referido dispositivo legal, ao contrário, aplicou-o em sua exata extensão.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941362 - MG
(2025/0182221-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ FARIA PINTO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273
AGRAVADO : JOAO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI - MG100240
AGRAVADO : MILLER FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : ERIC LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MENDES SOUSA NILO - MG183283

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO EM PLENÁRIO. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA DO DOCUMENTO COM OS FATOS SUBMETIDOS AO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE. CERTIDÃO DE ÓBITO DE TERCEIRO. UTILIZAÇÃO RETÓRICA NOS DEBATES. CONTRADITÓRIO SOBRE A PROVA X CONTRADITÓRIO SOBRE O ARGUMENTO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou o entendimento de que a restrição prevista no art. 479 do CPP incide sobre documentos diretamente relacionados à situação fática submetida à apreciação do

Conselho de Sentença, isto é, aqueles com aptidão para influenciar o convencimento dos jurados acerca dos fatos criminosos em julgamento. Não alcança, portanto, documentos que, embora utilizados retoricamente nos debates, não guardam relação direta com o objeto do processo.

2. A distinção é juridicamente relevante. O bem jurídico tutelado pelo art. 479 do CPP é o contraditório sobre a prova, não o contraditório sobre o argumento. Este último é inerente aos debates do Tribunal do Júri; aquele exige a antecedência mínima prevista no art. 479 do CPP.

3. No caso concreto, o documento exibido pela defesa em plenário consiste em certidão de óbito do irmão do corréu Dayvidson, terceiro alheio aos fatos delituosos apurados no processo. Trata-se de documento de natureza declaratória, destinado exclusivamente a atestar um fato natural: o falecimento de determinada pessoa em data específica. Sua finalidade intrínseca é certificar o óbito, e não constituir prova de qualquer elemento fático relevante para o julgamento do homicídio em apreço.

4. Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a incidência do art. 479 do CPP, seria necessário demonstrar a existência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do mesmo diploma legal (*pas de nullité sans grief*). O representante do Ministério Público tinha ampla oportunidade de prestar tal esclarecimento em sua manifestação oral no plenário, independentemente da exibição do documento pela defesa, bastava questionar o investigador ou sustentar a tese com base na prova já carreada aos autos. A limitação ao contraditório, portanto, não decorre da exibição da certidão, mas, quando muito, da estratégia processual adotada em plenário.

5. A certidão de óbito apresentada em plenário não constitui documento diretamente relacionado à situação fática submetida ao Tribunal do Júri para fins de incidência do art. 479 do CPP. O julgado do Tribunal estadual, ao assim concluir, não violou o referido dispositivo legal, ao contrário, aplicou-o em sua exata extensão.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.281-2.284, por meio da qual conheci e neguei provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a irresignação ministerial foi devidamente consignada na ata da sessão de julgamento, o que afasta a alegada preclusão; b) o documento exibido tem relação direta com os fatos submetidos ao Júri, porquanto foi utilizado para desacreditar o investigador de polícia Felipe Ribeiro da Silva, principal testemunha da acusação; c) o prejuízo concreto está demonstrado, uma vez que a manobra defensiva criou nos jurados a falsa impressão de que aquele investigador haveria mentido em seu depoimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à apreciação colegiada da Sexta Turma, com o consequente provimento do recurso especial para anular a sessão plenária e determinar novo julgamento dos agravados perante o Tribunal do Júri (fls. 2.290-2.297).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Reconsideração parcial da fundamentação quanto à preclusão

Ao contrário do que afirmei na decisão agravada, os autos demonstram que o representante do Ministério Público solicitou, oportunamente e durante a própria sessão plenária, que constasse em ata a apresentação de prova nova que não integrava os autos. Transcrevo o trecho pertinente da ata de julgamento (fl. 1.392, e-STJ): "[...] O IRMP solicitou constasse em ata a apresentação de prova nova, que não constava nos autos (certidão de óbito) apresentada pela defesa de Dayvidson [...]."

O referido registro satisfaz a exigência do art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal, que condiciona a arguição das nulidades do julgamento em plenário à sua suscitação imediata, sob pena de preclusão e é indispensável que a irresignação esteja consignada na ata. Afasto, portanto, a fundamentação relativa à preclusão.

Contudo, tal reconsideração parcial não implica a reforma do julgado, porquanto o segundo fundamento da decisão agravada — a ausência de relação do documento com os fatos submetidos ao Júri — subsiste de forma autônoma e suficiente para manter o desprovimento do recurso especial, como passo a demonstrar.

II. Ausência de relação direta do documento com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri

A controvérsia central diz respeito ao alcance normativo do art. 479 do Código de Processo Penal, que veda a leitura de documentos ou exibição de objetos em plenário que não hajam sido juntados aos autos com antecedência mínima de três dias úteis. O dispositivo objetiva assegurar o pleno exercício do contraditório e evitar que qualquer das partes seja surpreendida por elemento probatório novo no curso dos debates.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou o entendimento de que a restrição prevista no art. 479 do CPP incide sobre documentos diretamente relacionados à situação fática submetida à apreciação do Conselho de Sentença, isto é, aqueles com aptidão para influenciar o convencimento dos jurados acerca dos fatos criminosos em julgamento. Não alcança, portanto, documentos que, embora utilizados retoricamente nos debates, não guardam relação direta com o objeto do processo.

Analisando as circunstâncias do caso, verifico que o documento exibido pela defesa em plenário consiste em certidão de óbito do irmão do corréu Dayvidson, terceiro alheio aos fatos delituosos apurados no processo. Trata-se de documento de natureza declaratória, destinado exclusivamente a atestar um fato natural: o falecimento de determinada pessoa em data específica. Sua finalidade

intrínseca é certificar o óbito, e não constituir prova de qualquer elemento fático relevante para o julgamento do homicídio em apreço.

O argumento do agravante de que a certidão haveria sido utilizada para descredibilizar o depoimento do investigador de polícia, ao insinuar que este mentira ao afirmar haver ouvido, em 2018, áudios do irmão de Dayvidson, não tem o condão de transformar o documento em prova diretamente relacionada aos fatos do processo. A credibilidade de uma testemunha é matéria sujeita a questionamento nos debates, e os advogados de defesa têm plena liberdade para, em suas sustentações orais, explorar contradições ou inverossimilhanças nos depoimentos prestados. O que o art. 479 do CPP veda é a juntada surpresa de documento com eficácia probatória direta sobre os fatos criminosos, e não a utilização retórica, em plenário, de documentos públicos cuja autenticidade é insuscetível de contestação.

A propósito, é relevante notar que uma certidão de óbito não comporta contraditório em sentido técnico: o óbito ocorreu ou não ocorreu. O *Parquet* não poderia, ainda que houvesse sido previamente intimado da juntada desse documento, produzir prova em sentido contrário, apenas questionar as conclusões retóricas que a defesa pretendia extrair de seu conteúdo. Isso, todavia, é matéria de argumentação oral, não de contraditório probatório.

A distinção é juridicamente relevante. O bem jurídico tutelado pelo art. 479 do CPP é o contraditório sobre a prova, não o contraditório sobre o argumento. Este último é inerente e ilimitado nos debates do Tribunal do Júri; aquele exige a antecedência mínima ali prevista.

Nessa perspectiva, a conclusão da Corte de origem e da decisão agravada merece ser mantida: a certidão de óbito apresentada em plenário não constitui documento diretamente relacionado à situação fática submetida ao Tribunal do Júri para fins de incidência do art. 479 do CPP. O julgado do Tribunal estadual, ao assim concluir, não violou o referido dispositivo legal, ao contrário, aplicou-o em sua exata extensão.

O precedente desta Corte invocado pelo agravante (AgRg no AREsp n. 2.320.392/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/6/2023) não socorre a pretensão ministerial. Naquele caso, o documento exibido

em plenário sem observância do prazo legal era laudo psicológico da filha do acusado, elemento probatório com eficácia direta sobre os fatos e sobre a tese defensiva, cujo conteúdo o Ministério Público necessitava conhecer previamente para exercer o contraditório em sua plenitude. A hipótese é estruturalmente distinta da dos autos, em que o documento é certidão de óbito de terceiro, utilizada apenas como suporte retórico de argumentação oral.

Por fim, ainda que se admitisse, em tese, a incidência do art. 479 do CPP, seria necessário demonstrar a existência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do mesmo diploma legal (*pas de nullité sans grief*). O agravante aponta como prejuízo a impossibilidade de esclarecer aos jurados, em plenário, que a investigação conduzida pelo Dr. Felipe ocorreu em 2018 e que havia áudios anteriores ao óbito do irmão do réu.

Contudo, como bem ressaltado pela Corte de origem, o representante do Ministério Público tinha ampla oportunidade de prestar tal esclarecimento em sua manifestação oral no plenário, independentemente da exibição do documento pela defesa, bastava questionar o investigador ou sustentar a tese com base na prova já carreada aos autos. A limitação ao contraditório, portanto, não decorre da exibição da certidão, mas, quando muito, da estratégia processual adotada em plenário.

III. Dispositivo

À vista do exposto, reconsidero parcialmente a fundamentação da decisão agravada para afastar a alegação de preclusão, mas **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0182221-7

AgRg no
AREsp 2.941.362 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00736233420188130324 10000230682767004 736233420188130324

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ FARIA PINTO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273
AGRAVADO : JOAO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI - MG100240
AGRAVADO : MILLER FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : ERIC LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MENDES SOUSA NILO - MG183283
CORRÉU : DAYVIDSON HEVERTON MAXIMIANO CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ FARIA PINTO
ADVOGADO : BRUNO MARX FERNANDES DE OLIVEIRA - MG132273
AGRAVADO : JOAO PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO SALOMON ADAMI - MG100240
AGRAVADO : MILLER FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO : ERIC LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO : ISMAEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MENDES SOUSA NILO - MG183283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515435246132@ 2025/0182221-7 - AREsp 2941362 Petição : 2025/0117020-3 (AgRg)